



GABINETE DO PREFEITO

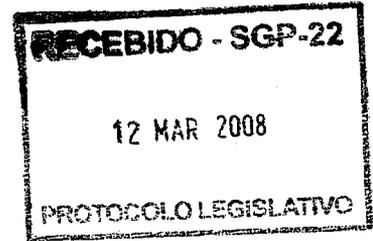
Ofício A. J. L. nº 77/08

CÓPIA

PL 133/2008

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de março de 2008.



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva a) autorizar a Procuradoria Geral do Município a não inscrever na Dívida Ativa débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, bem como a não ajuizar as respectivas ações ou execuções fiscais; b) cancelar os débitos abrangidos pelo item "a", quando alcançados pela prescrição; e c) alterar os dispositivos da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que especifica, tudo na conformidade das razões a seguir apresentadas.

Não é de hoje a preocupação do Poder Executivo Municipal com a tormentosa questão da cobrança dos valores irrisórios, de natureza tributária e não tributária, devidos ao erário.

Via de regra, os procedimentos judiciais tendentes ao recebimento desses créditos de pequeno valor não têm logrado êxito, seja porque os devedores não são localizados, seja porque, se encontrados, não dispõem de patrimônio suficiente para a quitação de suas dívidas para com a Fazenda Municipal.

Não obstante essa realidade, os agentes públicos municipais, por força do princípio da indisponibilidade dos bens públicos, permanecem com o dever legal de dar continuidade à adoção das providências destinadas à cobrança dos aludidos débitos, até a ocorrência de sua prescrição na forma da legislação vigente.

No entanto, cumpre esclarecer que toda essa atuação envolve o trabalho de centenas de agentes públicos das mais diversas categorias funcionais da Prefeitura e do Poder Judiciário, assim como a utilização de consideráveis recursos materiais para tanto necessários, cujo custo de sua manutenção, quando comparado com os créditos que se pretende receber, repita-se, apenas os de pequeno



valor, desaconselha a continuidade dessas atividades, mormente à luz dos princípios da eficiência e da razoabilidade.

De se registrar que, consoante informado pela Assessoria de Planejamento e Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o custo para a cobrança de uma execução fiscal equivale a R\$ 576,40 (quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), valor esse apurado em dezembro de 2006. Atualizado monetariamente em função da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA até fevereiro de 2008, referido valor, arredondado, corresponde atualmente a R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais).

Esse é, aliás, o fundamento do comando previsto no artigo 5º, inciso XIV, da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, segundo o qual compete ao Procurador Geral do Município decidir sobre a inclusão de débitos no rol das cobranças inviáveis, quando o prosseguimento das diligências afigurar-se antieconômico.

Alicerçada no mesmo fundamento, a Procuradoria Geral do Município, à qual incumbe, por força do artigo 87 da Lei Orgânica, realizar privativamente a inscrição e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, tem editado portarias, como é o caso das vigentes Portarias nº 5/04, nº 25/05 e nº 5/06, dispensando os seus Departamentos Judicial – JUD e Fiscal – FISC, conforme a natureza da matéria, de ajuizarem as competentes ações, relativamente à cobrança de valores inexpressivos, quando verificada sua antieconomicidade.

Por oportuno, vale ressaltar que o assunto relativo à cobrança de valores irrisórios não atormenta só o Município de São Paulo, mas é motivo de atenção de outros entes federativos, tanto que, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, existe procedimento específico baseado no artigo 65 da Lei Federal nº 7.799, de 10 de julho de 1989, no sentido do não-ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Confirmando o inteiro acerto desse tipo de limitação ao ajuizamento de ações judiciais que tenham por objeto a cobrança de valores considerados antieconômicos, há vários julgados entendendo inexistir interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas superiores ao crédito pretendido.

Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal que as decisões proferidas em sede de execução fiscal julgando extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, XXXV) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE nº 252.965/SP – 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ



29.09.2000, p. 98). Sob esse mesmo enfoque foi o julgamento do AI-AgR464957/DF – Distrito Federal, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 28.09.2004.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se o seguinte comentário da doutrina:

“Milhares de processos de execuções fiscais de valor antieconômico, assim consideradas aquelas cujo custo de cobrança é mais elevado que o valor do crédito executado, têm sido julgados extintos pelo Judiciário paulista, sem apreciação do mérito, por falta do interesse de agir. Os fundamentos das sentenças extintivas decorrem dos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público”.

.....
“A propositura e o prosseguimento de uma ação de execução fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado”.

.....
“Essa extinção é do processo e não atinge o direito creditório que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor, cujo montante se mostre viável, a execução poderá ser renovada”. (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1997, p. 49).

Dessa forma, tendo-se em conta que os princípios da eficiência e economicidade são vetores que levam a gestão pública a valorizar o resultado material do ato, daí decorrendo a adoção da solução mais conveniente e eficiente em relação aos recursos públicos, aplicando-se a mesma motivação e justificativa para a desistência das execuções ora em andamento e para o cancelamento dos débitos já prescritos, conforme previsto nos artigos 2º e 4º da propositura, sempre tomando-se por referência o valor de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais).

Impende assinalar, outrossim, que, no caso dessas medidas, não há necessidade de elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, haja vista envolverem débitos cujos montantes são inferiores aos dos



respectivos custos de cobrança, em consonância com o disposto no artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outro ponto da mensagem, refere-se à introdução de alterações na Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Tributos, especificamente para o fim de melhor aproveitar a atuação dos Procuradores do Município nesse órgão.

Com efeito, os Procuradores do Município de São Paulo muito têm contribuído para que o julgamento dos recursos interpostos no âmbito do Conselho Municipal de Tributos ocorra de forma célere e eficaz. A experiência dos Procuradores, advinda do contencioso tributário na esfera judicial, é de grande valia para os debates no campo do direito material desenvolvidos nas câmaras julgadoras do Conselho. Não menos importante é a valiosa contribuição desses profissionais no que diz respeito ao processo administrativo-fiscal.

Portanto, a participação de 3 (três) Procuradores na Representação Fiscal do Conselho Municipal de Tributos, em trabalho sinérgico com os Auditores-Fiscais Tributários Municipais, visa a busca contínua da melhor defesa dos interesses do Município de São Paulo, atribuição precípua da Representação, daí as alterações que ora se propõe na Representação Fiscal no âmbito daquele Conselho.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a iniciativa, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo